



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 18 setembro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.421

Recurso nº - 88.466 - IRPJ - EX: 1981

Recorrente - TRAEMA - TRATORES E EQUIPAMENTOS DA AMAZÔNIA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO)

IRPJ- PEREMPÇÃO - Não se conhece do recurso se a petição que o formaliza é apresentada após o prazo de 30 (trinta dias) fixados no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRAEMA - TRATORES E EQUIPAMENTOS DA AMAZÔNIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de setembro de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNANDES - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 20 SET 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0120-001.014/81-04

RECURSO Nº: 88.466

ACÓRDÃO Nº: 101-75.421

RECORRENTE Nº: TRAEMA - TRATORES E EQUIPAMENTOS DA AMAZÔNIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Com a petição de fls. 49 a 54, protocolizada no órgão da Receita Federal em 23 de fevereiro de 1984, quinta-feira, - a pessoa jurídica neste interessada cientificada em 23 de janeiro de 1984 - segunda-feira - da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para o exercício financeiro de 1981, que lhe foi desfavorável, recorre para este Conselho, por inconformada com a manutenção na matéria tributável, como omissão de receita revelada pelo registro a crédito de sócio, dos suprimentos a seu "Caixa", para os quais não logrou prova exata: hábil, idônea e coincidente em datas e valores, da origem do número utilizado.

Por suas razões de recorrer reeditando as já expendidas na fase impugnatória da exigência questionada, afirma a Recorrente que confirmado como foi o efetivo ingresso das importâncias supridas - numerário depositado em conta bancária - a origem do recurso utilizado é dúvida a ser dirimida no campo de incidência do imposto devido pela pessoa física do sócio supridor.

São lidas, na íntegra a decisão recorrida e a petição recursória.

E o relatório.

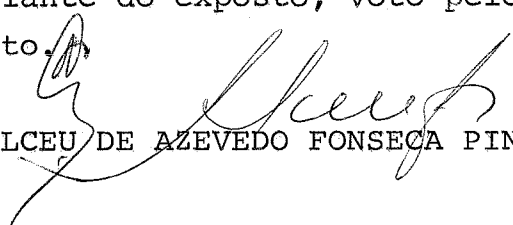
V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Como do relatório se extrai, o recurso foi interposto quando já esgotado o prazo fixado no artigo 33, do Decreto número 70.235, de 06 de março de 1972. No 31º dia seguinte à ciência da decisão de primeira instância.

Considerando que os prazos, segundo norma de regência do processo administrativo fiscal (Dec. 70.235/72, art. 5º), são contínuos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento; e levando-se em conta a definitividade da decisão de primeira instância, uma vez esgotado o prazo para recurso sem que este tenha sido interposto (Dec. 70.235/72, art. 42, I); precluso se encontra a fase contenciosa do procedimento, por extinto o direito de contestar, no âmbito administrativo, a exigência do tributo dele decorrente.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por perempto.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR